

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS  
E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

**Portaria n.º 53/97**

de 22 de Janeiro

Considerando a possibilidade que é conferida aos agentes do Serviço de Informações de Segurança (SIS), providos por contrato administrativo, de adquirirem vínculo definitivo ao Estado, desde que ali prestem serviço há, pelo menos, seis anos, se o director-geral do SIS atestar que aqueles revelam aptidão e idoneidade para o exercício de funções públicas, carecendo tal decisão de homologação pelo Ministro da Administração Interna;

Considerando que o pessoal naquelas condições será integrado, consoante as carreiras, no quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna ou no quadro único do mesmo Ministério em categoria equivalente à que já possuía no SIS e no escalão em que se encontrar posicionado;

Considerando que esses lugares serão criados por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna, das Finanças e Adjunto, com efeitos à data de cessação de funções no SIS, por parte daqueles agentes;

Considerando que existe um agente daquele Serviço que preenche todos os requisitos para integração no quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna;

Ao abrigo do disposto no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 225/85, de 4 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 245/95, de 14 de Setembro, e conjugado com o artigo 5.º deste último diploma legal, e ainda com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Administração Interna e Adjunto, o seguinte:

1.º É criado no quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 264/88, de 26 de Julho, e constante do quadro anexo ao mesmo diploma, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 853/89, de 29 de Setembro, 1076/91, de 24 de Outubro, 449/92, de 1 de Junho, e 914/95, de 19 de Julho, um lugar de técnico superior de 1.ª classe da carreira técnica superior do grupo de pessoal técnico superior, a extinguir quando vagar.

2.º A produção dos efeitos correspondentes à criação daquele lugar reporta a 29 de Junho de 1996.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Administração Interna.

Assinada em 9 de Dezembro de 1996.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro da Administração Interna, *Alberto Bernardes Costa*. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS  
E DA SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL**

**Portaria n.º 54/97**

de 22 de Janeiro

No prosseguimento de uma política que visa a melhoria do bem-estar social das famílias e considerando os princípios que caracterizam o sistema de segurança social vigente, nomeadamente a revisão periódica do montante das prestações familiares, procede o Governo, pelo presente diploma, ao ajustamento do quantitativo do abono de família e demais prestações familiares, incluindo as dirigidas às crianças e jovens com deficiência, sem embargo da alteração do quadro jurídico das referidas prestações, que terá lugar a curto prazo.

Deste modo, considerando os meios financeiros disponíveis e as variações do custo de vida, são fixados, através do presente diploma, e tendo em conta a taxa de inflação previsível para 1997, os quantitativos das prestações familiares a vigorar a partir de Janeiro.

Assim:

Manda o Governo, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 170/80, de 29 de Maio, pelos Secretários de Estado do Orçamento e da Segurança Social, o seguinte:

1.º

**Actualização**

Os valores das prestações familiares, no âmbito dos regimes de segurança social e do regime de protecção social da função pública, são actualizados nos termos do presente diploma.

2.º

**Abono de família**

1 — O montante do abono de família é de 2770\$ por cada descendente, salvo o disposto no número seguinte.

2 — O montante mensal do abono de família relativamente ao terceiro descendente e seguintes é de 4300\$, tratando-se de agregados familiares cujos rendimentos líquidos mensais sejam inferiores a uma vez e meia a remuneração mínima garantida à generalidade dos trabalhadores.

3.º

**Subsídio de aleitação**

O montante mensal do subsídio de aleitação é de 4500\$.

4.º

**Subsídios de nascimento, casamento e funeral**

Os subsídios seguidamente indicados são actualizados para os valores de:

Subsídio de nascimento — 24 450\$;  
Subsídio de casamento — 20 330\$;  
Subsídio de funeral — 29 130\$.

5.º

**Prestações familiares a deficientes**

1 — O abono complementar a crianças e jovens com deficiência é atribuído nos montantes mensais e dentro dos limites de idade seguintes:

- a) Até aos 14 anos de idade — 6520\$;
- b) Dos 14 aos 18 anos de idade — 9530\$;
- c) Dos 18 aos 24 anos de idade — 12 720\$.

2 — O montante do subsídio mensal vitalício é igual a 21 000\$.

3 — O montante mensal do subsídio por assistência de terceira pessoa é igual a 10 460\$.

6.º

**Entrada em vigor**

A actualização dos valores das prestações prevista nesta portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1997.

7.º

**Revogação**

É revogada a Portaria n.º 35/95, de 10 de Fevereiro. Ministérios das Finanças e da Solidariedade e Segurança Social.

Assinada em 9 de Dezembro de 1996.

A Secretária de Estado do Orçamento, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.